



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 40, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão do jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 2º Somente profissionais devidamente habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades de xadrez podem ministrar a disciplina.

Art. 3º O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade de que trata esta Lei.

Art. 4º A prática do xadrez será incentivada prioritariamente em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, estendendo-se progressivamente a oferta da atividade a todas as escolas da rede estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 10 de outubro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário ALEPI

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 40 DE

DE

DE 2011

Dispõe sobre a inclusão do jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 2º Somente profissionais devidamente habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades de xadrez podem ministrar a disciplina.

Art. 3º O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade de que trata esta Lei.

Art. 4º A prática do xadrez será incentivada prioritariamente em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, estendendo-se progressivamente a oferta da atividade a todas as escolas da rede estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 10 de outubro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Nunes Novo
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007205/11
Senha: 37AAA46

AL-P-(SGM) Nº 336

Teresina(PI), 17 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Dispões sobre a inclusão do jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL